SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078867 - MG (2025/0399614-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255
		LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG151226
AGRAVADO	:	NEUZA MARIA DOS REIS
ADVOGADO	:	GILMAR CASTILHO MAXIMO COSTA - MG059084

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO SANEADOR. PRECLUSÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. REEXAME DE CONTRATO E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI 14.905/2024. ADEQUAÇÃO PARCIAL DOS CONSECTÁRIOS.

1. Mantêm-se os óbices de admissibilidade quanto às teses de cerceamento de defesa, prescrição, interesse de agir e cobertura securitária, pois a revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do contrato, da prova pericial e dos documentos dos autos.

2. A discussão sobre prescrição, decidida no saneador e não impugnada no momento oportuno, fica alcançada pela preclusão.

3. O reconhecimento da cobertura para invalidez permanente parcial foi firmado pelas instâncias ordinárias com base na apólice e na prova técnica, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Os juros de mora devem observar a Taxa SELIC, a partir da citação até 29/8/2024, vedada a cumulação com outro índice de correção monetária no mesmo período.

5. A partir de 30/8/2024, devem incidir correção monetária pelo IPCA e juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.

6. Agravo interno parcialmente provido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59049842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: abd802e2-add3-4bbe-9e55-681aad460773

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: abd802e2-add3-4bbe-9e55-681aad460773

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078867 - MG (2025/0399614-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255
		LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG151226
AGRAVADO	:	NEUZA MARIA DOS REIS
ADVOGADO	:	GILMAR CASTILHO MAXIMO COSTA - MG059084

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO SANEADOR. PRECLUSÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. REEXAME DE CONTRATO E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI 14.905/2024. ADEQUAÇÃO PARCIAL DOS CONSECTÁRIOS.

1. Mantêm-se os óbices de admissibilidade quanto às teses de cerceamento de defesa, prescrição, interesse de agir e cobertura securitária, pois a revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do contrato, da prova pericial e dos documentos dos autos.

2. A discussão sobre prescrição, decidida no saneador e não impugnada no momento oportuno, fica alcançada pela preclusão.

3. O reconhecimento da cobertura para invalidez permanente parcial foi firmado pelas instâncias ordinárias com base na apólice e na prova técnica, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Os juros de mora devem observar a Taxa SELIC, a partir da citação até 29/8/2024, vedada a cumulação com outro índice de correção monetária no mesmo período.

5. A partir de 30/8/2024, devem incidir correção monetária pelo IPCA e juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.

6. Agravo interno parcialmente provido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ por entender não cabimento do agravo em recurso especial, com incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA58802122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: 8d4ba7ab-9517-4890-9177-2c8b4f18c257

182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica dos seguintes fundamentos: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ (fls. 745-746).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, ter impugnado de modo específico todos os óbices aplicados na decisão de admissibilidade. Sustenta tratar de matérias de direito, aponta cerceamento de defesa pelo indeferimento de quesitos suplementares, reafirma a prescrição como matéria de ordem pública, combate a aplicação das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, e defende a análise das teses sobre correção monetária e juros, inclusive a incidência da taxa SELIC (fls. 750-759).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Neuza Maria dos Reis ajuizou ação de cobrança visando indenização securitária por invalidez permanente e parcial em seguro de vida coletivo com cobertura IPA. Alegou acidente ocorrido em 2003, e pleiteou o capital segurado. A seguradora, por sua vez, arguiu prescrição, ausência de interesse de agir, ilegitimidade e insuficiência de prova da incapacidade (fls. 341-355).

No primeiro grau, o juízo julgou o pedido procedente em parte, condenou a ré a pagar R$ 7.651,83, com correção pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça desde o evento danoso e juros de 1% ao mês desde a citação. Rejeitou danos morais, fixou sucumbência recíproca e honorários em 15% do valor da condenação, com justiça gratuita à autora (fls. 341-343).

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, considerou preclusa a discussão de prescrição decidida no saneador, reconheceu cobertura contratual e dever de indenizar, fixou correção monetária desde a contratação conforme a Súmula 632 do STJ, determinou juros desde a citação e afastou danos morais. Embargos de declaração opostos pela seguradora foram rejeitados, consignando inexistência de omissão e ratificando os fundamentos do acórdão (fls. 339-363 e 402-411).

O recurso merece prosperar apenas em parte quanto à insurgência sobre os juros de mora.

O acórdão recorrido manteve juros de mora desde a citação, mas não ajustou a taxa aplicável ao entendimento consolidado pela Corte Especial no REsp 1.795.982/SP, segundo o qual a taxa de juros moratórios legais prevista no art. 406 do Código Civil corresponde à Taxa SELIC, vedada a cumulação com outro índice de correção monetária no mesmo período.

No caso, tratando-se de obrigação civil sem taxa legal diversa validamente aplicável, os juros de mora devem observar a Taxa SELIC, a partir da citação, sem cumulação com correção monetária durante o período de sua incidência.

Documento eletrônico VDA58802122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: 8d4ba7ab-9517-4890-9177-2c8b4f18c257

A partir da produção de efeitos da Lei 14.905/2024, deve ser observado o novo regime legal: correção monetária pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e juros de mora calculados segundo a redação atual do art. 406 do Código Civil, isto é, pela taxa legal correspondente à SELIC deduzido o IPCA.

Assim, o recurso especial deve ser provido apenas para adequar os consectários legais, mantendo-se, quanto ao mais, o acórdão recorrido.

No mais, devem ser mantidas as razões do não conhecimento do agravo em recurso especial, notadamente pela defeituosa impugnação da Sumula 7/STJ.

O recurso não impugnou de forma efetiva os argumentos lançados na decisão que não admitiu o recurso especial, pois fundamentou-se nos mesmos argumentos lançados.

Ainda que assim não fosse, as demais teses apresentadas no recurso não tem como prosperar.

O Tribunal de origem enfrentou as questões necessárias ao julgamento da causa. Rejeitou o alegado cerceamento de defesa, por entender suficiente a prova pericial produzida; reconheceu a cobertura securitária; reputou preclusa a discussão sobre prescrição, decidida anteriormente no saneador; e fixou os consectários da condenação. O inconformismo da parte com as conclusões adotadas não configura negativa de prestação jurisdicional.

Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa.

Quanto à prescrição, o acórdão recorrido registrou que a matéria fora decidida no saneador e não impugnada no momento oportuno, razão pela qual operada a preclusão. A orientação desta Corte admite a preclusão consumativa mesmo sobre matéria de ordem pública quando já decidida anteriormente no processo. Assim, não há como reabrir, nesta via, discussão alcançada pela estabilização processual.

Também não comportam acolhimento as teses relativas ao interesse de agir e à ausência de comprovação do risco coberto.

O Tribunal de origem reconheceu a existência de cobertura para invalidez permanente parcial, bem como a caracterização do risco previsto na apólice. A alteração dessa conclusão demandaria reexame do contrato, da apólice, da prova pericial e dos documentos relativos à incapacidade, providência inviável em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento apenas para determinar que, a partir da citação até 29/8/2024, incidam juros de mora pela Taxa SELIC, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária no mesmo período; e que, a partir de 30/8/2024, observem-se o IPCA como índice de correção monetária e os juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: 8d4ba7ab-9517-4890-9177-2c8b4f18c257

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.078.867 / MG

Número Registro: 2025/0399614-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01607873620138130672 10000232896480004 1607873620138130672

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255
	LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG151226
AGRAVADO	: NEUZA MARIA DOS REIS
ADVOGADO	: GILMAR CASTILHO MAXIMO COSTA - MG059084

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255
	LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG151226
AGRAVADO	: NEUZA MARIA DOS REIS
ADVOGADO	: GILMAR CASTILHO MAXIMO COSTA - MG059084

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59017880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:25:14
Código de Controle do Documento: ebcd0fcb-3411-4ebc-abbd-f05751c74e58

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:25:14
Código de Controle do Documento: ebcd0fcb-3411-4ebc-abbd-f05751c74e58